



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720037/2009-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.441 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Embargante GENEROSA MARIA ALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitados os embargos de declaração diante da constatação de inexistência de contradição contida no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embora constatada a transcrição no acórdão embargado do dispositivo legal que regulamenta a matéria examinada, acolhe-se os embargos de declaração para fins de acrescentar aos seus fundamentos que, mesmo diante da hipótese de inexistência débitos a serem utilizados para fins de concretização do direito à compensação do IRRF, declarado em sentença judicial, caberia ao contribuinte se utilizar do instrumento atinente ao pedido de restituição PER/DCOMP e não à declaração de ajuste anual.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração para complementar os fundamentos constantes do voto do Acórdão n° 2802-001.852, de 18 de setembro de 2012, permanecendo inalterado o dispositivo da decisão nele expresso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo contribuinte, em 16/01/2013, fls. 183 a 187, em face do Acórdão nº 2802-001.852, proferido por esta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, fls. 143 a 156, cuja ciência foi dada pessoalmente, nessa mesma data, ao patrono do contribuinte, fls. 156, instrumento de procuração anexo fls. 162.

A embargante sustenta que a *“decisão embargada apresenta contradição quando recomenda o recurso à via da PER/DCOMP que pressupõe a existência de débitos que devem nela ser relacionados para que se cumpra, de forma adequada com o procedimento”*.

Também entende que houve violação ao princípio da verdade material, eis que o direito de crédito existe e que o procedimento implementado foi aquele recomendado pela sentença. Nesse sentido aduz a decisão incorreu em *“nova contradição”* ao condenar a declaração de ajuste anual utilizada para compensação, uma vez que *“essa Colenda Turma, entende que o procedimento adotado pela embargante tinha por fim a ‘dedução do imposto devido’, porque isto seria o que o procedimento informa, e não compensação”*.

A embargante alega, ainda, que o acórdão padece de vício de omissão, haja vista que *“se é/era possível se operar a compensação tributária por meio do procedimento da IN RFB nº 600/06 a partir da sentença e no contexto fático em que se encontrava e se encontra a embargante, esta tem o direito de saber como isso é/era possível”*, uma vez que não dispunha de débitos perante a RFB para fins de compensação.

Por fim, considera que *“a r. sentença embargada é, do mesmo modo omissa ao não esclarecer de que modo, especificamente, por meio de quais cálculos demonstrativos de erro firmados por profissional idôneo operou-se tal impugnação”*, em que pese ter demonstrado que procedeu a liquidação do direito, conforme recomenda o CPC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Reconhecido como tempestivamente opostos os Embargos de Declaração, passo examinar os argumentos trazidos pela contribuinte.

Conforme transcrito no corpo do voto condutor do acórdão embargado, a partir dos fundamentos de mérito da sentença judicial, ficou declarado no âmbito do Poder Judiciário que, a teor do disposto na Lei nº 8.383, de 1991, *“o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente, a contar do recolhimento indevido até dezembro/95 (...)”*.

Examinando o comando legal expresso na sentença judicial, a decisão embargada transcreveu e analisou o art. 66 da citada Lei nº 8.383, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, com o intuito de demonstrar ao contribuinte os instrumentos regulamentados pela autoridade administrativa e que são necessários à formalização e à verificação dos procedimentos administrativos vinculados para a concretização do direito à compensação, declarado pela sentença judicial.

Do exame do referido comando legal, que se encontra transcrito na decisão embargada, depreende-se que do voto proferido pelo acórdão embargado constou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Essa compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie, sendo facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (§ 2º do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995).

A despeito do fato da transcrição do § 2º do comando legal em referência deixar evidente que a decisão embargada mencionou a possibilidade de se optar pelo pedido de restituição do crédito de IRRF pretendido, para fins de esclarecimento à contribuinte convém aqui acrescentar que, mesmo diante da hipótese de inexistência débitos a serem utilizados para fins de concretização do direito à compensação do IRRF, declarado em sentença judicial, caberia à interessada se utilizar do instrumento atinente ao pedido de restituição, e não à declaração de ajuste anual.

Isso, fique bem claro, se deve ao fato da necessidade de o pedido de restituição se submeter ao processamento em programa intitulado PER/DCOMP (mesmo programa citado pelo acórdão embargado relativamente ao procedimento de compensação), que significa Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação.

Vale observar, ainda, que a decisão embargada transcreveu excerto do acórdão proferido no julgamento de primeira instância nos seguintes termos:

“A título de orientação, o § 1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, que disciplinava o pedido de compensação à época da transmissão da Declaração de Ajuste, determina que a compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios deverá ser efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação

Ainda, em relação a créditos líquidos e certos reconhecidos por decisão judicial, o art. 51 da IN 600, de 2005, dispõe que a Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, uma vez que o direito à compensação do IRRF, declarado judicialmente, depende da verificação de procedimentos administrativos que são observados somente a partir da apresentação pelo contribuinte do Pedido de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não há como acatar a compensação pleiteada mediante declaração de ajuste anual, mesmo diante da hipótese de inexistência de débito tributário subsequente, alegado pela embargante.

Quanto à alegada violação do princípio da verdade material, repise-se as razões de decidir proferidas a respeito no voto condutor do acórdão embargado:

“Tampouco aplica-se ao caso concreto eventual necessidade de observância do princípio da verdade material, uma vez que, conforme alegou a próprio Recorrente, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. Nesse aspecto, há que se observar que a realidade do direito da contribuinte à compensação não foi questionada em nenhum momento pela decisão recorrida. Ao contrário, a relatora do voto condutor do respectivo acórdão apresentou ao contribuinte orientação sobre qual o procedimento adequado para se atender às disposições estabelecidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, fundamento do dispositivo da sentença favorável ao contribuinte e que foi proferida pela Justiça Federal.”

Destituída, pois, dos procedimentos administrativos próprios da PER/DCOMP, a concretização do direito à compensação IRRF reconhecido judicialmente não pode ser operacionalizada por meio da declaração de ajuste anual.

Por sua vez, observe-se que a alegada verdade material atinente ao *quantum* de direito à compensação não foi fixado pela sentença, haja vista possuir esta decisão natureza declaratória, conforme se vê do despacho proferido pela Juíza Federal, nos autos do respectivo processo judicial, fls. 37. Portanto, o valor passível de restituição/compensação advindo do direito à compensação, declarado judicialmente, somente fica evidenciado após os procedimentos inerentes e indispensáveis estabelecidos a partir do programa PER/DCOMP, o que não constituiu a matéria tratada nos presentes autos.

A embargante alega que *“procedeu à liquidação do seu direito, conforme recomenda o Código de Processo Civil – CPC e que a mesma, não fora de qualquer modo, impugnada pela União”*. Contudo, tal alegação contradiz o despacho proferido pela mencionada Juíza Federal nos autos do respectivo processo judicial, fls. 37, mediante o qual indeferiu sumariamente o pedido de citação ao empregador da contribuinte para fins de execução da sentença judicial, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de fls. 129/130, uma vez que a sentença declaratória não admite execução”

Portanto, por não haver sido processada a liquidação da sentença na esfera judicial, a decisão embargada não cometera a alegada omissão, mesmo porque os cálculos apresentados no processo judicial não surtiram o efeito desejado pela contribuinte naqueles autos. Conforme mencionado anteriormente, o processamento dos valores do imposto de renda que foram glosados da Declaração de Ajuste Anual, por meio da Notificação de Lançamento de fls. 42 a 46, somente se torna possível mediante a utilização do rito e dos procedimentos próprios do programa intitulado PER/DCOMP, que não constituiu o objeto do presente processo. Daí a razão pela qual não caberia à decisão embargada pronunciar-se a respeito dos cálculos aos quais a embargante se referiu.

Ainda em relação ao assunto, importa observar que as regras regulamentadas pelo citado CPC não se aplicam ao caso concreto analisado nos presentes autos, uma vez que a aplicação destas somente se dá de forma subsidiária aos comandos próprios contidos no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Também à vista da inexistência de nenhuma contradição contida no acórdão embargado, ressalte-se, por oportuno, que a complementação das razões de decidir, implementada em face dos embargos ora interpostos, não representa alteração na decisão proferida no acórdão embargado no sentido de que não há como conformar a declaração de ajuste anual (utilizada pelo contribuinte para fins de concretização do direito à compensação do IRRF declarado em sentença judicial) ao PER/DCOMP.

Diante do exposto, voto por ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração para complementar os fundamentos constantes do voto do Acórdão nº 2802-001.852, de 18 de setembro de 2012, permanecendo inalterado o dispositivo da decisão nele expresso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior